



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000672770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017610-35.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ---, é apelado ---.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 15 de julho de 2026.

DANIELA CILENTO MORSELLO Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1017610-35.2022.8.26.0020

APELANTE: ---

APELADA: ---.

COMARCA: Capital Foro Regional Nossa Senhora do Ó

JUÍZA: Cláudia Barrichello

VOTO Nº 20.812

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Sentença de procedência do pedido inaugural, para condenação o requerido ao pagamento de indenização no valor de R\$17.758,83. Preliminar de cerceamento de defesa. Inocorrência. Dilação probatória que era despicienda para o desate da controvérsia. Requerido que realizou corridas vinculadas ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Uber Corporativo” após sua demissão da empresa autora. Realização de viagens intermunicipais, para destinos turísticos e de valor elevado. Ausência de cancelamento do acesso ao serviço pela autora que não autoriza sua utilização, ainda mais de forma evidentemente abusiva. Violação ao princípio da boa-fé. Dano comprovadamente causado pelo requerido. Dever de indenizar. Inteligência dos arts. 186 e 927 do CC. Culpa concorrente afastada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

2

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença (fls. 149/152), cujo relatório se adota, que, nos autos da ação de indenização por danos materiais, julgou procedente o pedido vestibular para condenar o réu ao pagamento de R\$17.758,83 (dezessete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos). Pela sucumbência, condenou o requerido a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ressalvada a concessão da gratuidade.

Sustenta o requerido (fls. 155/160), preliminarmente a ocorrência do cerceamento de defesa, pois a prova oral pleiteada, notadamente o depoimento do representante legal da apelada, era essencial para comprovar a culpa exclusiva da empresa pelos danos alegados. No tocante ao mérito, afirma que o dano alegado decorrente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da exclusiva da própria apelada, que não desativou seu acesso ao “Uber para Empresas” por diversos meses. Alega que a autora é uma empresa de grande porte, da qual se espera o mínimo de diligência, não sendo admissível que a falha na desativação do acesso ao aplicativo seja desconsiderada. Aduz que a conduta da apelada representa excludente de responsabilidade e rompe o nexo de causalidade entre o ilícito e o dano alegado. Assevera que o apelante sempre utilizou seu próprio e pessoal aplicativo da Uber em seu celular, vinculado a um perfil de pagamento da empresa. Defende que esse fato demonstra que não houve o uso de um sistema corporativo, mas uma falha na gestão do meio de pagamento. Argumenta que, alternativamente, deve ser reconhecida a culpa concorrente da empresa, com a redução proporcional da sua condenação, nos termos do artigo 945 do Código Civil. Salaria que a autora tinha o dever de

3

mitigar o próprio dano e não agiu de acordo com esse princípio, ao deixar de tomar qualquer providência por 14 (quatorze) meses.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 164/177).

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por ---. em face de ---, aduzindo que as partes firmaram contrato de trabalho em janeiro de 2019, motivo pelo qual o réu passou a ter direito à utilização do aplicativo “Uber Corporativo”, competindo à empresa o pagamento das viagens realizadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afirmou que em 08 de fevereiro de 2021 o requerido foi desligado da empresa a pedido, porém, continuou utilizando o serviço corporativo da Uber, ensejando uma cobrança de R\$15.575,79 (quinze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) em abril de 2022. Salientou que o demandado efetuou diversas viagens intermunicipais, para destinos turísticos e de valor elevado, a evidenciar sua má-fé na continuidade da utilização do benefício fornecido exclusivamente aos funcionários ativos.

Após a apresentação de contestação (fls. 108/114), a magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, sob os seguintes fundamentos:

A relação jurídica entre as partes e o término do vínculo em 08/02/2021 são fatos incontroversos (fls. 20/25). Da

4

mesma forma, o uso do aplicativo Uber Corporativo pelo requerido após sua demissão restou comprovado pelos relatórios de viagens (fl. 21) e não foi negado em sede de contestação.

A tese defensiva de que a culpa seria exclusiva da autora, por não ter desativado a conta, não encontra amparo jurídico. O encerramento do contrato de trabalho faz cessar, imediatamente, o direito ao uso de ferramentas e benefícios corporativos. A permanência técnica do acesso, decorrente de eventual falha administrativa da empresa, não autoriza o ex-funcionário a utilizá-lo para fins pessoais, sob pena de enriquecimento sem causa.

A conduta do requerido viola frontalmente o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), que impõe deveres de lealdade e probidade mesmo após a extinção do contrato. Ao realizar viagens para destinos turísticos e de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alto valor (fls. 21), ciente de que não mais pertencia aos quadros da empresa, o réu praticou ato ilícito (art. 186 do Código Civil) e abuso de direito (art. 187 do Código Civil). (...)

Portanto, o dano material está devidamente comprovado pela planilha de débitos atualizada (fl. 44), que discrimina as corridas efetuadas (fls. 21) e o montante total de R\$ 17.758,83, sendo de rigor a condenação integral do requerido ao ressarcimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 17.758,83 (dezessete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos).

5

Pois bem.

Por proêmio, a preliminar de cerceamento de defesa não comporta guarida.

Com efeito, incumbe ao juiz, na qualidade de destinatário das provas que formarão o seu convencimento, determinar a realização daquelas que se revelem pertinentes e necessárias para o desate da controvérsia, indeferindo diligências inúteis ou protelatórias, nos termos previstos no artigo 370 do Código de Processo Civil.

Consoante o escólio de **VITOR DE PAULA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RAMOS, *"por necessária deve-se entender aquela prova que tiver aptidão para, em tese, fazer com que um fato que faz parte do mérito da causa seja mais ou menos provável do que seria sem a prova. Será admissível a prova que, ao mesmo tempo, for pertinente e relevante - pertinente será aquela prova que disser respeito ao mérito da causa, e relevante aquela que tiver o condão em tese, de alterar o resultado do julgamento"* (Código de Processo Civil Anotado. Coordenador José Rogério Cruz e Tucci e outros, Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 534).

A propósito também leciona, com acuidade, **JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE**: *"Ninguém melhor do que o juiz, a quem está afeto o julgamento para decidir sobre a necessidade de produzir determinada prova. Como ele é destinatário dela, pode avaliar quais os meios de que necessita para formação de seu convencimento. Nessa medida, e considerando o escopo da atividade jurisdicional, a colheita de elementos probatórios interessa tanto ao juiz quanto às partes"* (Poderes Instrutórios do Juiz. 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 17).

6

Nesse diapasão é consolidado o entendimento do
C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO
DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JUIZ É O DESTINATÁRIO
DA PROVA. OUTROS ELEMENTOS. SÚMULA N. 7/STJ.
AGRAVO DESPROVIDO. 1. O deferimento de provas é
ato próprio do magistrado processante, que poderá
indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar
protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa (AgRg no AREsp 1.092.236/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j.

27/06/2017, DJE 01/08/2017). 2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça avaliar, frente às demais provas coligidas aos autos, se determinada prova pericial é ou não imprescindível no caso concreto. Tal proceder violaria a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp nº 1.421.534/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, j. 14.05.2019, DJE 20.05.2019).

In casu, a dilação probatória para colheita de prova oral era efetivamente despicienda, uma vez que o deslinde da questão *sub judice* necessitava somente de prova documental.

Com efeito, era efetivamente despicienda a oitiva do representante legal da empresa, para que informe os

7

procedimentos internos da empresa quando há desligamento de funcionários, porquanto a solução da demanda depende, precipuamente, da análise da conduta do réu e dos danos alegadamente causados.

No tocante ao mérito, é cediço que o artigo 186 do Código Civil prevê que: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Já o artigo 927, *caput*, do mesmo diploma legal estabelece que: *"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*.

Trata-se de responsabilidade civil subjetiva, cujos pressupostos são a conduta culposa do agente (dolo ou culpa), o dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pela vítima.

Acerca dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, leciona **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**: *"Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber: a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão 'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou*

8

imperícia'; b) nexo causal, que vem expresso no verbo causar; e c) dano, revelado nas expressões 'violar direito ou causar dano a outrem'" (Programa de Responsabilidade Civil, 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, fls. 19).

E concluiu o autor: *"Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causalhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem.” (ob. cit., fls. 19).

No caso em testilha, está comprovada a prática de ato ilícito pelo réu, apto a ensejar o dever de indenizar.

Isto porque, não há controvérsia acerca do encerramento do contrato de trabalho entre o requerido e a autora, tampouco ele nega a utilização de benefício destinado apenas a funcionários ativos, mesmo após seu desligamento da empresa.

Com efeito, a desídia da empresa em desvinculá-lo do “Uber Corporativo” por vários meses não justifica a continuidade da utilização do serviço, tampouco representa excludente de responsabilidade ou fato que rompe o nexo de causalidade entre o ilícito e o dano alegado, sobretudo ao se considerar que não houve uso isolado decorrente de erro justificado, já que o extrato apresentado nos

9

autos (fls. 21) demonstra a realização de mais de 40 (quarenta) corridas em pouco mais de um mês.

Inclusive, inúmeras corridas foram intermunicipais e com destino a cidades turísticas, com custo que em alguns casos ultrapassou R\$1.000,00 (mil reais).

Conforme bem salientado pela douta magistrada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentenciante, a conduta reiterada do requerido demonstra a violação do princípio da boa-fé objetiva e o descumprimento dos deveres de lealdade e probidade, que deveria manter mesmo após a extinção do vínculo empregatício, bem como a prática de ato ilícito e abuso do direito.

Salienta-se que o fato de o apelante utilizar o serviço em seu próprio aparelho celular e em sua conta pessoal não afasta o dever de indenizar a empresa pelos prejuízos causados, pois ele não negou ter ciência de que os pagamentos ainda estavam vinculados à conta corporativa da empresa.

Pelos mesmos motivos, não há qualquer fundamento para o acolhimento da tese da ocorrência da culpa concorrente, pois o erro administrativo da ré não pode servir de escusa para uma conduta evidentemente abusiva e baseada na má-fé. Conclusão contrária implicaria em autorizar o enriquecimento sem causa da parte.

Portanto, está evidenciado o nexo causal entre a conduta do réu e o dano, o que enseja o dever de indenizar, no valor

10

correspondente ao custo das corridas realizadas após a extinção do contrato de trabalho.

E, com fulcro no artigo 85, §11, do Estatuto Adjetivo Civil, majoro a verba honorária por ela devida para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ressalvada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Considera-se prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora